



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 8155-74.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representantes: Coligação Todos Juntos Por Minas e Hélio Calixto da Costa

Representados: Coligação Minas no Rumo Certo I

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Bocalini

Vistos.

Trata-se de representação com pedido de **DIREITO DE RESPOSTA**, proposta pela **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS** e por **HÉLIO CALIXTO DA COSTA**, em desfavor da **COLIGAÇÃO MINAS NO RUMO CERTO I**, versando sobre veiculação, no programa eleitoral gratuito na televisão, de informações em desacordo com o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/1997.

Narra a inicial, fls. 2/09, que a representada, em 27 de setembro de 2010, às 20h:30min, veicularam em propaganda eleitoral gratuita na televisão, **informações caluniosas, injuriosas e difamatórias**, reputando a Hélio Costa a conduta de lavagem de dinheiro, entre outras. Vejamos:

Preste atenção no que diz a imprensa brasileira.

Isto é: lavagem de dinheiro envolvendo Hélio Costa.

Época: Vale tudo pelo malote dos Correios.

Veja: Erenice exige 5 milhões para campanha de Dilma e de Hélio.

Os representantes sustentam que *"a propaganda cita as reportagens com textos decotados, sem se preocupar em passar ao eleitor qualquer outra parte do texto, repetindo a acusação infundada de lavagem de dinheiro. São destacadas palavras, mantendo as demais opacas, impedindo a leitura contextualizada, induzindo a erro o eleitor."*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Acrescenta que "*houve clara ofensa ao candidato*", eis que "*Hélio Costa jamais respondeu a qualquer processo criminal, quanto mais de lavagem de dinheiro*".

Requer a concessão de tutela antecipada para deferir o direito de resposta pelo tempo total de 1 minuto na próxima propaganda eleitoral gratuita da representada, veiculada na televisão, em seu segundo bloco (noite), e, em sede de liminar, a retirada da propaganda do ar. Ao final, a procedência do pedido para deferir o direito de resposta.

Com a inicial veio a degravação (fls. 14/15) e mídia de fl. 16.

Relatado. DECIDO.

Esclareço que o tema encontra-se disciplinado pelo art. 58, da Lei n. 9.504/97, o qual assegura o direito de resposta ao ofendido, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
(...)

O direito de resposta é uma medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral e à manutenção do alto nível da campanha não obstante os interesses antagônicos envolvidos, não devendo ser utilizado como instrumento banal, a serviço de vaidades, melindres ou segundas intenções, devendo ser concedido com prudência.

Cumprе ressaltar que a reprodução de matéria jornalística em outros meios de comunicação é possível e não autoriza a concessão de direito de resposta, salvo se houver acréscimo à matéria original e se este contiver fatos inverídicos, caluniosos, difamatórios ou injuriosos, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

"Representação. Direito de resposta. Reprodução incorreta de matéria jornalística. 1. É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita. 2. Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa,

2-
C/eleitor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia." NE: Inclusão, na propaganda eleitoral, de frase não contida na matéria jornalística, afirmando que as Farc treinaram Fernandinho Beira-Mar. (Ac. nº 603, de 21.10.2002, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Verifica-se que se trata de matérias já veiculadas pelas revistas *Isto é*, *Época* e *Veja*, acessíveis a qualquer eleitor.

Para a concessão de liminar, imprescindível a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ab initio, em sede de cognição sumária, não constato demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, ante a impossibilidade de se concluir que houve a reprodução de informação já veiculada, mas sabidamente inverídica. Para assim ser considerada, a afirmação deveria ser de plano identificada como tal, de modo evidente e incontestado, mormente para fins de deferimento de liminar no que tange ao direito de resposta.

Porém, quanto ao pedido de suspensão da propaganda, entendemos estarem presentes os requisitos para concessão de liminar, pelas razões que passamos a expor.

Assistindo ao vídeo, de um minuto, constato que toda a propaganda eleitoral é ocupada com a mensagem ora impugnada, restando comprovado, pois, seu desvirtuamento, já que deixou de servir à manifestação do candidato quanto a suas propostas, em flagrante violação à legislação eleitoral, sendo forçoso proceder à imediata cessação da propaganda.

Ademais, a propaganda cita as reportagens apenas com trechos das matérias, sendo que foram destacadas palavras, não permitindo a leitura completa do veiculado pelas revistas.

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para impedir a apresentação de propaganda eleitoral da Coligação Minas no Rumo Certo I, veiculada no dia 27 de setembro de 2010, às 20:30hs, conforme mídia de fls. 16, em que se mostra reportagens veiculadas nas revistas *Isto é*, *Época* e *Veja*. Notifique-se as emissoras de televisão.

Ressalto que a referida propaganda irregular poderá ser substituída pela representada desde que respeitados os horários de entrega do material

C. B. W.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

estabelecidos em reunião realizada entre partidos e emissoras. Sendo assim, notifique-se a representada facultando-lhe a substituição da mídia.

Indeferido, todavia, o pedido de tutela antecipada do direito de resposta.

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.


Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar